



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.150, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Altera a Lei nº 8.080, de 11 de setembro, de 1990, para determinar a realização de campanhas destinadas à realização de exames preventivos do câncer de próstata e de mama.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 11 de setembro, de 1990, para estabelecer a promoção de campanhas de incentivo à realização de exames especializados na detecção do câncer de próstata e de mama.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 11 de setembro, de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

15.....

.....

.....

XXII – a promoção de campanhas semestrais de incentivo à realização de exames especializados na detecção do câncer de próstata e de mama.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O problema do câncer no Brasil vem causando grande preocupação pelo perfil epidemiológico que vem apresentando. O Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) preveem a ocorrência de 580 mil novos casos em 2014. Na estimativa dos dois órgãos, os cânceres mais incidentes na população brasileira para este ano serão pele não melanoma (182 mil), próstata (69 mil); mama (57 mil); cólon e reto (33 mil), pulmão (27 mil) e estômago (20 mil).

O câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens no Brasil (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). É o sexto tipo mais comum no mundo e o mais prevalente em homens, representando cerca de 10% do total de cânceres.

Um problema que ainda enfrentamos é a resistência masculina a exames preventivos. E um grande – e ultrapassado – tabu é a questão do câncer de próstata. O diagnóstico traz boas chances aos pacientes e isso reforça a necessidade de acabar com o preconceito para os homens realizarem o exame de toque retal periodicamente.

O câncer de mama é outra grande preocupação, pois é o mais incidente na população feminina mundial e brasileira, perdendo apenas para o câncer de pele não melanoma. Segundo o INCA, “a taxa de mortalidade por câncer de mama ajustada pela população mundial apresenta uma curva ascendente e representa a primeira causa de morte por câncer na população feminina brasileira, com 11,88 óbitos/100.000 mulheres em 2011. As regiões Sudeste e Sul são as que apresentam as maiores taxas, com 13,67 e 13,18 óbitos/100.000 mulheres em 2011, respectivamente”.

Diante dessa situação, é de extrema importância à conscientização de homens e mulheres sobre a necessidade de prevenção e a realização continuada de exames preventivos. A promoção de campanhas oficiais em todo o Brasil seria ferramenta eficaz para conscientizar a sociedade sobre a seriedade dessas doenças e a necessidade de prevenção.

Assim, solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I **Das Atribuições Comuns**

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
